



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 437/2014
(14.5.2014)
AÇÃO CAUTELAR N° 427-96.2013.6.05.0000 – CLASSE 1
MACARANI

REQUERENTES: Antônio Carlos Araújo Macedo e Elza Soares de Souza.
Adv^{as}.: Érica Rocha e Maisa Rios.

REQUERIDA: Coligação A VERDADE COMEÇA AGORA.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Ação cautelar. AIJE. Prefeito eleito. Sentença condenatória. Cassação do diploma, inelegibilidade e multa. Pedido de efeito suspensivo a recurso. Excepcionalidade da medida. Concessão. Prejuízo na alternância de poder. Procedência.

Considerando-se que o entendimento firmado por esta Corte Regional e pelo TSE é o de evitar a alternância do poder, impõe-se a procedência da cautelar para, confirmando-se a liminar deferida, atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão que julgou procedente AIJE, até sua apreciação pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencido o Juiz Josevando Souza Andrade, **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de maio de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

**AÇÃO CAUTELAR Nº 427-96.2013.6.05.0000 – CLASSE 1
MACARANI**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, ajuizada por Antônio Carlos Araújo Macedo e Elza Soares de Souza, respectivamente prefeito e vice-prefeita eleitos no Município de Macarani, com a finalidade de emprestar efeito suspensivo a recurso interposto contra a sentença proferida nos autos da AIJE nº 401-53.2012.6.05.0091, pelo Juízo Eleitoral da 91ª Zona, que desconstituiu os diplomas dos autores, cominando a cada qual multa pela prática de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, bem como declarando a inelegibilidade destes pelo prazo de 08 anos.

Sustenta que a decisão de primeiro grau mostra-se equivocada, haja vista que a sentença prolatada padeceria de diversos *erros de procedimento*, cujo elenco, em suma síntese, consubstanciaria o *fumus boni juris*. Reportamos, aqui, à impossibilidade de cassação de mandato em sede de AIJE julgada após a diplomação, nulidade da prova por força da clandestinidade da gravação, impossibilidade de reconsideração de questões já decididas e nulidade da juntada extemporânea de provas.

Suscitam os autores, ainda, questões outras, pertinentes ao mérito do recurso que interpuseram, voltadas à desconstituição dos fatos contra si imputados na AIJE em apreço.

Defendendo a presença dos requisitos legais, pugnou pelo deferimento da medida liminar, com a concessão da ordem acautelatória para que conferido *efeito suspensivo* à irresignação interposta. No mérito, insta seja a

AÇÃO CAUTELAR Nº 427-96.2013.6.05.0000 – CLASSE 1
MACARANI

ação julgada procedente para que mantida a suspensão dos efeitos do *decisum* de primeiro grau, até o julgamento definitivo do recurso.

A liminar requerida foi deferida pelo juiz plantonista, conforme decisão de fls. 403/406.

Apesar de devidamente notificada para apresentar defesa, a requerida ficou-se inerte (fl. 421).

O Procurador Regional Eleitoral lançou opinativo pugnando pela improcedência da cautelar (fls. 425/426).

É o relatório.

**AÇÃO CAUTELAR Nº 427-96.2013.6.05.0000 – CLASSE 1
MACARANI**

V O T O

Cuida-se de ação cautelar ajuizada a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença zonal proferida nos autos da AIJE nº 401-53.2012, que determinou a cassação do seu diploma.

Tendo em vista que os recursos eleitorais, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme preleciona o art. 257 do Código Eleitoral, impõe-se analisar, na hipótese concreta, se os argumentos que consubstanciam a tutela cautelar possuem relevância suficiente para ensejar a suspensão dos efeitos da sentença, excepcionando-se os termos do dispositivo legal supracitado.

In casu, o recurso foi interposto contra sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, por restar configurada a prática de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.

Com efeito, a cautelar tem como objetivo salvaguardar o processo, garantindo o resultado útil da questão de mérito a ser julgada posteriormente.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cujo julgamento procedente motivou a presente demanda, fundou-se na utilização irregular da máquina estatal em proveito eleitoral dos impugnados, bem como na captação ilícita de sufrágio, causando, assim, interferência no resultado das eleições.

Destarte, no caso em tela, vislumbra-se, por cautela, a concessão da liminar pretendida, até o pronunciamento desta Corte Regional, cujo deslinde solicitará análise pormenorizada do acervo probatório, vez que, à primeira vista, as provas documentais e testemunhais que fundamentaram a decisão merecem maior análise por parte deste Colegiado.

**AÇÃO CAUTELAR Nº 427-96.2013.6.05.0000 – CLASSE 1
MACARANI**

Diante disso, a manutenção do mandato do requerente, até o julgamento do recurso por ele interposto, é medida que ora se impõe, evitando-se a alternância no poder, trazendo aos munícipes de Macarani a segurança mínima necessária até a decisão deste Tribunal acerca do mérito recursal.

O posicionamento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral há muito se firmou no sentido de se evitar indesejável alternância no Poder Executivo Municipal, como se vê do seguinte julgado:

Ação cautelar. Plausibilidade. Nulidade de eleição.

1. Diante das questões alusivas à nulidade da votação majoritária em município, decorrente da especial circunstância do somatório dos votos dos primeiros e terceiros colocados, recomenda-se, até o exame da questão pelo Tribunal, suspender a realização de novas eleições.

2. Em virtude da circunstância de que os segundos colocados não tiveram registro indeferido, não foram cassados por decisão da Justiça Eleitoral e, afinal, foram diplomados e assumiram os mandatos eletivos, recomenda-se não haver alternância da Chefia do Poder Executivo.

3. "Não tem legitimidade para propor agravo regimental em ação cautelar o terceiro que não participou do processo principal" (Agravos Regimentais na Ação Cautelar nº 3.334, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 177731 - almeirim/PA, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE, Data 13/04/2012) (grifei)

AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERNÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O deferimento de pedido liminar em ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito exige a presença conjugada da fumaça do bom direito - consubstanciada na plausibilidade do direito invocado - e do perigo da demora - que se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação.

2. Na espécie, o fumus boni juris está presente, porquanto discute-se a ilicitude de prova considerada essencial para o deslinde da controvérsia e, ainda, porque a distribuição de combustível a eleitores

AÇÃO CAUTELAR Nº 427-96.2013.6.05.0000 – CLASSE 1
MACARANI

para participação de carreatas não configura, a princípio, ilícito eleitoral.

3. O perigo da demora também está caracterizado, pois o afastamento do prefeito e do vice-prefeito - eleitos conforme a vontade popular e no curso do terceiro ano do mandato - acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação ante a interrupção do exercício do cargo.

4. Sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo geram insegurança jurídica e descontinuidade administrativa e, por esse motivo, devem ser evitadas. Precedente.

5. Agravos regimentais não providos.

(Agravamento Regimental em Ação Cautelar nº 130275 - marcionílio souza/BA, Relatora Min. Fátima Nancy Andrichi, Publicação: DJE Data 22/09/2011) (grifei)

CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ALTERNÂNCIA.

A regra é evitar-se a alternância na chefia do Poder Executivo municipal, cabendo providência em tal sentido para aguardar-se o desfecho de recurso.

(Agravamento Regimental em Ação Cautelar nº 419743 - Santa Quitéria/CE. Relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Relator designado Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Publicação: DJE Data 25/3/2011) (grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO REGIONAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO. LIMINAR. SUSTAÇÃO. EFEITOS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. AIME. PRECEDENTE.

1. Conforme já decidido por esta Corte Superior no Mandado de Segurança nº 3.630, relator Ministro José Delgado, recomenda-se aguardar o pronunciamento de Tribunal Regional Eleitoral em face de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo.

2. Esse entendimento consubstancia uma segurança mínima, reclamando-se, pelo menos, o pronunciamento do órgão revisor.

Agravamento regimental provido a fim de deferir a liminar assegurando aos impetrantes o exercício dos cargos majoritários. (AMS nº 3785, de relatoria do Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicado no DJ do dia 1.8.2008)

Não se recomenda a substituição de prefeito municipal antes do acerto judicial definitivo, evitando-se a instabilidade comunal, a intranquilidade dos munícipes e o desgaste da Justiça Eleitoral.

(Acórdão nº 1314. Selvíria – MS. Relator: Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, publicado no DJ de 02.04.2004, p. 103) (grifei)

AÇÃO CAUTELAR Nº 427-96.2013.6.05.0000 – CLASSE 1
MACARANI

Nessa linha, esta Corte Regional proferiu recentes decisões seguindo a orientação acima indicada:

Ações cautelares. Ação de investigação judicial eleitoral. Ilicitude da prova. Questão controversa. Levantamento de dúvidas consideráveis acerca da comprovação do ilícito. Indesejada alternância de poderes. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Procedência.

Julgam-se procedentes as medidas cautelares para conceder efeito suspensivo ao recurso aviado, tendo em vista que as consequências de uma decisão condenatória em ação investigação judicial eleitoral são drásticas.

(Ação Cautelar nº 150-80.2013, Relatora Maria do Socorro Barreto Santiago, Acórdão de 23.01.2014)

Ação cautelar. AIJE contra vereador eleito. Sentença condenatória. Cassação do registro. Pedido de efeito suspensivo a recurso. Excepcionalidade da medida. Concessão. Prejuízo na alternância de poder. Procedência.

Considerando-se que o entendimento firmado por esta Corte Regional e pelo TSE é o de evitar a alternância do poder, impõe-se a procedência da cautelar para, confirmando-se a liminar deferida, atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão que julgou procedente AIJE até sua apreciação pelo Colegiado.

(Ação Cautelar nº 150-80.2013, Relator designado Josevando Souza Andrade, Acórdão de 23.01.2014)

Examinando a questão posta, verifico que os argumentos expendidos pelo requerente são relevantes, podendo, em tese, conduzir à reforma da decisão, de modo que considero pertinente adotar o posicionamento que tem tido a Corte Superior Eleitoral no sentido de preservar a titularidade do mandado até o julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja julgado procedente o pedido, para o fim de confirmar os efeitos da tutela de urgência deferida e, por conseguinte, assegurar, em definitivo, ao requerente, o efeito suspensivo ao

**AÇÃO CAUTELAR Nº 427-96.2013.6.05.0000 – CLASSE 1
MACARANI**

recurso interposto na AIJE nº 401-53.2012.6.05.0091, até o julgamento do apelo.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de maio de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator